



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 170-66.2012.6.02.0040, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 9.364**  
**(29.10.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-66.2012.6.02.0040, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: ERALDO SEVERIANO ROLEMBERG.**

**ADVOGADOS: Ícaro Werner de Sena Bitar e outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO: VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Vice-Presidente no  
exercício da Presidência e Relatora

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador  
Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Eraldo Severiano Roemberg, candidato ao cargo de Vereador no Município de Delmiro Gouveia, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que ultrapassa o limite legal de 4m<sup>2</sup>.

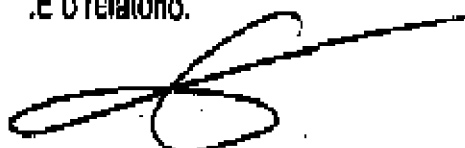
As fls. 34-37, consta sentença do Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquadrando a conduta do representado na hipótese do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) de que houve a regularização da propaganda irregular, de forma tempestiva, não havendo necessidade da aplicação de penalidade de multa; b) da inexistência de reincidência, uma vez que não há decisão judicial anterior sobre a existência de propaganda eleitoral irregular; c) de que para fixação da multa, o juiz eleitoral deve considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração para justificar a aplicação da multa; d) pleiteou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, ou caso mantida, que a multa seja reduzida para o patamar mínimo.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 47/48).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pintura, inserida em bem particular, que excede o limite de 4m², conforme se verifica do Termo de Constatação acostado às fls. 04.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

No que toca à regularização da propaganda veiculada em bem particular, deve ser assinalado que tal medida não afasta a incidência da multa, conforme pacífica jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)



7, Acórdão de 22/02/2011, Rel. Min. ARNALDO  
VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Como se vê, a retirada da propaganda irregular somente afasta a multa quando for veiculada em bens públicos ou de uso comum, e não em bens particulares. Portanto, embora o recorrente tenha providenciado a regularização da propaganda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), consoante termo de fls. 10, ainda assim a multa é devida. No entanto, tal conduta deve ser considerada para efeito da fixação do valor da penalidade.

Verifica-se da propaganda eleitoral impugnada, que ela foi realizada por meio da pintura em muro de bem particular que visivelmente excede os 4m<sup>2</sup>, havendo inclusive indicação do tamanho da pintura - 7,88m<sup>2</sup>, no relatório único elaborado pela Justiça Eleitoral às fls. 04.

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos autos demonstração de que as propagandas impugnadas, seja neste feito ou no outro processo mencionado na sentença (Representação nº 172-36.2012.6.02.0040), tenham sido veiculadas após a primeira notificação do recorrente acerca da irregularidade constatada, o que afasta, a meu sentir, a reincidência.

Além disso, como registrei acima, o recorrente regularizou a propaganda irregular no prazo assinalado pelo juízo eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Desembargadora Relatora




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 170-66.2012.6.02.0040  
PROTOCOLO Nº 45.386/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9364 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº , em 31/10/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/10/2012.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 170-66.2012.6.02.0040**

**Prot. 45.336/2012**

**ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL**

**JULGADO EM: 29/10/2012 (SESSÃO Nº 107/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ÉRALDO SEVERIANO ROLEMBERG**  
**ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.364, de 29.10.2012). Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente, Elisabeth Carvalho Nascimento. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de outubro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários